



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0470/2023

De autoria do nobre Vereador Isac Félix, o presente projeto de lei dispõe sobre a poda de árvore pelas empresas concessionárias de energia elétrica, na forma que especifica e dá outras providências.

As empresas concessionárias de energia elétrica atuantes no âmbito do Município de São Paulo deverão realizar a poda das árvores que se encontram entrelaçadas ou encostadas nos fios de energia elétrica, após avaliação da necessidade pelos órgãos competentes e em consonância com a legislação vigente. A poda deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do pedido feito pela Subprefeitura ou ao órgão competente que avaliará a necessidade da intervenção. A não observância do prazo previsto acarretará multa de R\$ 2.000 (dois mil reais) por árvore a ser podada, atualizada pelos índices do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

O nobre autor argumenta que, quando as árvores estão em contato com a fiação elétrica, é a própria concessionária que deverá fazer a poda pois possui a *expertise* para tal sem comprometer a segurança da população.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura.

O município de São Paulo possui ampla legislação que versa sobre o assunto central tratado pelo Projeto de Lei em comento: arborização de logradouros públicos e a poda de árvores. Dentre as leis existentes, a Lei n.º 17.267/2020, que altera a Lei n.º 10.365/1987 (que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo), e a Lei n.º 10.919/1990 (que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo Municipal dar publicidade à poda e corte de árvores) abordam em parte o disposto nesta propositura. Vejamos:



PL nº 0470/2023

O art. 1.º do Projeto determina que “as empresas concessionárias de energia elétrica atuantes no âmbito do Município de São Paulo deverão realizar a poda das árvores que se encontram entrelaçadas ou encostadas nos fios de energia elétrica, após avaliação da necessidade pelos órgãos competentes e em consonância com a legislação vigente”.

A Lei n.º 17.267/2020 acrescenta inciso IV, ao art. 12 da Lei 10.365/1987:

“Art. 12. A realização de poda ou corte de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

(...)

IV - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos ou de outras por elas contratadas para a execução dos serviços.”

Por outro lado, o Projeto em tela traz como inovação a exigência do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da realização do pedido, e multa quando de seu não atendimento. A mesma Lei n.º 17.267/2020 trata da necessidade de prazo, mas não o estabelece:

“Art. 12-D. A autorização para realização de poda e corte de árvores pelas empresas concessionárias de serviços públicos a que alude o inciso IV do art. 12 desta Lei só poderá ser concedida mediante a celebração de convênio com o município, na qual deverá constar, no mínimo:

(...)

II - o estabelecimento de prazo máximo para a concessionária atender solicitações da Secretaria Municipal das Subprefeituras de realização de cortes ou podas ou de desligamento temporário de circuitos sob os quais estejam localizadas árvores nas quais devam ser realizados tais serviços.”

Isto posto, no âmbito de análise desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, observamos que a propositura complementa



PL nº 0470/2023

satisfatoriamente a legislação existente e, portanto, consignamos nosso parecer **favorável**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em